

COMPANHIA "CONTINENTAL" DE SEGUROS

Número de Ordem — Nomes dos Subscritores das — Domicílio — Residência — Cidade — Logradouro e Número — Estado Civil Nacionalidade — Profissão	Ações	SUBSCRIÇÃO		
	que	Ações	Capital Subscrito	Capital Realizado 20%
	possui			
1 — Sobras não subscritas pelos acionistas dentro do prazo de preferência concedido pela Lei			Cr\$	Cr\$
1. Manoel Jorge Lopes — Distrito Federal — Rua Tavares Bastos, 138 — Solteiro — Brasileira — Proprietário		704	176.000,00	35.200,00
2. José Bianco Sobrinho — Distrito Federal — Rua Senador Nabuco, 270, apart. 101 — Casado — Brasileira — Securitário		48	12.000,00	2.400,00
3. Eduardo Lopes da Silva — Distrito Federal — Rua Acre, 122, 2.º andar — Casado — Brasileira — Securitário		3	750,00	150,00
4. Wladimir Grether — Distrito Federal — Rua Major Rubens Vaz, 392 — Casado — Brasileira — Securitário		10	2.500,00	500,00
5. Angelo Bortoletto — São Paulo — Rua Caramuru, 1.243 — Casado — Brasileira — Securitário		30	7.500,00	1.500,00
6. La Preservatrice Cie. Anonyme d'Assurances a Primes Fixes c/les Acid. et les Risq. de Toute Nature — Paris — 18, Rue de Londres, França — Francêsa — S. A. Seguros		423	105.750,00	21.150,00
		1.218	304.500,00	60.900,00

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1958. — Luiz Esteves, Diretor-Geral. — Geraldo Magela A. de Oliveira, Diretor-Gerente.

(N.º 24.732 — 31-7-58 — Cr\$ 7.446,00)

DECRETO N.º 44.200 — DE 29 DE JULHO DE 1958

Concede à sociedade Antonio Gomes da Silva Navegação Limitada autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade Antonio Gomes da Silva Navegação Limitada, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar pelos Decretos ns. 31.498, de 1 de outubro de 1952; 36.735, de 3 de janeiro de 1955; e 39.360, de 13 de junho de 1956, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, com o capital social elevado de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) para Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), dividido em 3.000 (três mil) cotas do valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cada uma, distribuídas entre 3 (três) sócios, cidadãos brasileiros natos, consoante instrumento particular de alteração contratual firmado a 22 de maio de 1958, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da presente autorização.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Fernando Nóbrega

(N.º 24.843 — 1-8-58 — Cr\$ 153,00).

DECRETO N.º 44.236 — DE 1.º DE AGOSTO DE 1958

Institui a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficientes Visuais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica instituída, no Instituto Benjamin Constant, do Minis-

tério da Educação e Cultura, a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficientes Visuais (C. N. E. R. D. V.).

Art. 2.º — A Campanha promoverá, no seu mais amplo sentido, a educação e a reabilitação dos deficientes da visão, de ambos os sexos, em idade pré-escolar, escolar e adulta, em todo o território nacional.

Art. 3.º — Em cumprimento ao disposto no art. 2.º, caberá à Campanha:

a) instalar e manter em funcionamento Centros de Reabilitação e Oficinas Protegidas, para deficientes visuais, tendo como paradigma as instituições do mesmo gênero, reconhecidas como modelares, pelos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas;

b) instituir um Programa de Reabilitação Domiciliar para os Deficientes Visuais;

c) cuidar da integração dos cegos e amblíopes reabilitados, em atividades comerciais, industriais, agrárias, científicas, artísticas e educativas, tanto em instituições de natureza privada quanto oficiais;

d) promover a integração dos deficientes visuais nos estabelecimentos de ensino dedicados aos videntes;

e) auxiliar e promover a organização de congressos, conferências, seminários, exposições e festivais, destinados a realçar o alcance social e econômico da reabilitação e da educação dos deficientes visuais;

f) auxiliar a construção, reconstrução, conservação e funcionamento de estabelecimentos de reabilitação para deficientes visuais, que submetam seus programas à aprovação, e suas atividades às recomendações técnicas e à inspeção da Campanha;

g) promover por todos os meios a formação e o aprimoramento cultural de técnicos de reabilitação e de pessoal especializado em pedagogia de cegos e amblíopes;

h) manter intercâmbio com instituições nacionais e estrangeiras ligadas ao problema dos deficientes da visão;

i) prestar assistência técnica e material aos órgãos federais, estaduais, municipais e particulares, promotores da reabilitação dos cegos, desde que satisfaçam às condições de natureza técnica exigidas pela Campanha;

j) custear o pagamento de professores e de pessoal técnico indispensável à execução do programa da Campanha;

k) promover o recenseamento geral dos deficientes visuais de todo o país;

l) promover a realização de pesquisas de interesse médico, médico-social e pedagógico, para os deficientes visuais.

Art. 4.º — Considerar-se-á deficiente visual, para efeito deste decreto, aquele que se enquadre na definição de cegueira mínima aprovada pela Assembleia Geral do Conselho Mundial do Bem-Estar dos Cegos, realizada em 13 de agosto de 1954.

Art. 5.º — A Campanha será levada a efeito por uma comissão, constituída do Diretor do Instituto Benjamin Constant, de um representante do Conselho Nacional do Bem-Estar dos Cegos e mais três membros designados pelo Ministro da Educação e Cultura, dentre pessoas que se hajam distinguido por sua competência e dedicação na educação ou reabilitação dos deficientes visuais.

Parágrafo único. — A Comissão a que se refere este artigo será presidida e representada nas suas relações com outros órgãos pelo Diretor do Instituto Benjamin Constant.

Art. 6.º — Para o custeio das atividades da C. N. E. R. D. V. haverá um fundo especial de natureza bancária, depositado em conta espe-

cial no Banco do Brasil, a ser movimentado pelo presidente da referida Campanha e constituído de:

a) dotações e contribuições que forem previstas nos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades paraestatais e sociedades de economia mista, para os fins objetivos neste decreto;

b) contribuições de entidades públicas e privadas;

c) doativos, contribuições e legados particulares;

d) renda eventual do patrimônio da Campanha;

e) renda eventual dos serviços da campanha;

f) dotações orçamentárias referentes a serviços educativos, culturais e de reabilitação.

Art. 9.º — A Campanha poderá firmar contrato ou ajustes com entidades públicas e privadas para consecução dos seus objetivos.

Art. 10.º — O Ministério da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias à organização e execução da Campanha.

Art. 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, em 1.º de agosto de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado.

DECRETO N.º 44.234 — DE 1.º DE AGOSTO DE 1958

Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista da Base Aérea dos Afonsos, do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidas para a Base Aérea dos Afonsos as funções constantes das relações anexas, com seus respectivos ocupantes, da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do 2.º Grupo de Transporte.

Art. 2.º As funções ora transferidas passarão a constituir a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-Mensalista da Base Aérea dos Afonsos.

Art. 3.º O Comandante da Base Aérea dos Afonsos fará, nas portarias dos servidores atingidos por este decreto, apostila declaratória da nova situação.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1.º de agosto de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Francisco de Melo